



SEGUNDO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 1ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA NOVA VENTOS DO MORRO DO CHAPÉU ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

ENTRE

NOVA VENTOS DO MORRO DO CHAPÉU ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
como Emissora,

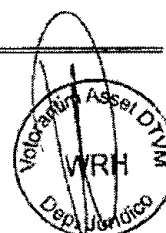
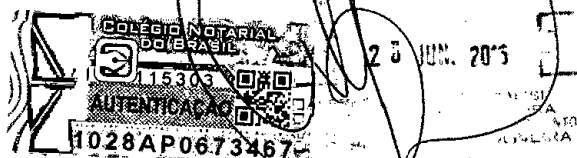
PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
como Agente Fiduciário,

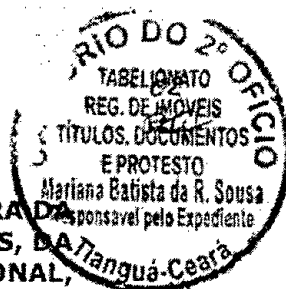
NOVA VENTO FORMOSO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., NOVA VENTOS DO PARAZINHO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., NOVA VENTOS DE TIANGUÁ ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., NOVA VENTOS DE TIANGUÁ NORTE ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., VENTOS DE SÃO JORGE HOLDING S.A., CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. E MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE
como Fiadores

E

VENTOS DE SANTA LUIZA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CASA DOS VENTOS HOLDING S.A.
SALUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
como Intervenientes

Datada de
02 de maio de 2016





**SEGUNDO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA
1ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA
ESPÉCIE COM GARANTIA REAL E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL,
EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS
RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA NOVA VENTOS DO MORRO DO CHAPÉU
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

Pelo presente instrumento particular de aditamento, as partes abaixo qualificadas:

NOVA VENTOS DO MORRO DO CHAPÉU ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade de Tianguá, Estado do Ceará, na Rodovia BR 222, Km 337, CEP 62.320-000, inscrita no CNPJ/MF 12.774.017/0001-85, neste ato representado nos termos de seu Estatuto Social ("Emissora" ou "Companhia");

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, CEP 04.538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46, nos termos do seu Contrato Social, representando a comunhão dos debenturistas ("Debenturistas"), nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações") ("Agente Fiduciário");

e, ainda, na qualidade de fiadores,

NOVA VENTO FORMOSO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade de Ubajara, Estado do Ceará, na Rodovia BR 222, Km 334, CEP 62350-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 12.774.042/0001-69, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social ("SPE I");

NOVA VENTOS DO PARAZINHO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade de Ubajara, Estado do Ceará, na Rodovia BR 222, Km 339, CEP 62.350-000, inscrita no CNPJ/MF 12.773.991/0001-24, neste ato representado nos termos de seu Estatuto Social ("SPE II");

NOVA VENTOS DE TIANGUÁ ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade de Tianguá, Estado do Ceará, na Rodovia BR 222, Km 342, CEP 62.320-000, inscrita no CNPJ/MF 12.773.911/0001-30, neste ato representado nos termos de seu Estatuto Social ("SPE III");

NOVA VENTOS DE TIANGUÁ NORTE ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade de Tianguá, Estado do Ceará, na Rodovia BR 222, Km 342, CEP 62.320-000, inscrita no CNPJ/MF 12.773.953/0001-71, neste ato representado nos termos de seu Estatuto Social ("SPE IV" e, em conjunto com SPE I, SPE II e SPE III, simplesmente "SPEs");

VENTOS DE SÃO JORGE HOLDING S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade de Maracanaú, Estado do Ceará, na Rodovia Doutor Mendel Steinbruch, Km 08, Sala 152, CEP 61.939-906, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.875.396/0001-13, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social ("Ventos de São Jorge");

CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade de Maracanaú, Estado do Ceará, na Rua Enziário Diógenes, nº 130, CEP 62.935-045, inscrita no CNPJ/MF sob o nº



28 JUN. 2015





10.772.867/0001-19, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social ("Casa dos Ventos"); e

MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Tietê, nº 80, apto. 191, CEP 01.417-020, portador da Cédula de Identidade RG nº 96002244173, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 887.393.928-72 ("Mário e, em conjunto com as SPEs, Ventos de São Jorge e Casa dos Ventos, os "Fiadores");

e, por fim, como intervenientes,

VENTOS DE SANTA LUIZA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade de Maracanaú, Estado do Ceará, na Rodovia Doutor Mendel Steinbruch, Km 08, Sala 121, CEP 61.939-906, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.307.668/0001-53, neste ato representado nos termos de seu Estatuto Social ("Santa Luíza");

CASA DOS VENTOS HOLDING S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade de Maracanaú, Estado do Ceará, na Rodovia Doutor Mendel Steinbruch, Km 08, Sala 213, CEP 61.939-906, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.916.873/0001-19, neste ato representado nos termos de seu Estatuto Social ("Casa dos Ventos Holding");

SALUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.910.984/0001-12, administrado pelo Votorantim Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.384.738/0001-98, devidamente credenciado na CVM como administrador de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM número 5805, de 19 de janeiro de 2000, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A, 11º andar, neste ato representado nos termos de seu Contrato Social ("Salus FIP" e, em conjunto com Santa Luíza e Casa dos Ventos Holding, "Intervenientes").

Sendo a Emissora, o Agente Fiduciário, as SPEs, a Ventos de São Jorge, a Casa dos Ventos, Mário, o Salus FIP e a Santa Luíza designados, em conjunto, como "Partes" e, individual e indistintamente, como "Parte";

CONSIDERANDO que em 26 de agosto de 2015, as Partes celebraram o "Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real e Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Nova Vento Formoso Energias Renováveis S.A.", devidamente aditado em 15 de fevereiro de 2016 ("Escritura de Emissão");

CONSIDERANDO que, nos termos da Assembleia Geral de Debenturistas realizada nesta data, foi autorizada (i) a transferência do controle direto da Santa Luíza, que passará a ser subsidiária integral controlada diretamente pela CASA DOS VENTOS HOLDING S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade de Maracanaú, Estado do Ceará, na Rodovia Doutor Mendel Steinbruch, Km 08, Sala 213, CEP 61.939-906, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.916.873/0001-19 ("Casa dos Ventos Holding") ("Alteração Controle Direto Santa Luíza"), que por sua vez será subsidiária integral e companhia totalmente controlada pelo SALUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÃO, fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº





09.910.984/0001-12 ("Salus FIP"); (ii) a transferência da totalidade da participação do Salus FIP na Ventos de São Jorge para a Casa dos Ventos Holding, equivalente a, nesta data, 72.605.672 (setenta e dois milhões, seiscentas e cinco mil, seiscentas e setenta e duas) ações de emissão da Ventos de São Jorge, representando 45,92% de participação acionária ("Alteração Participação Ventos de São Jorge"); e (iii) a liberação da Conta Reserva;

CONSIDERANDO a inclusão da Casa dos Ventos Holding na qualidade de Interviente Anuente às obrigações previstas na Escritura de Emissão, bem como a liberação da Conta Reserva, celebram o presente Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real e Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Nova Ventos do Morro do Chapéu Energias Renováveis S.A. ("Segundo Aditamento"), nos termos e condições abaixo.

Cláusula Primeira TERMOS DEFINIDOS

1.1. Termos iniciados em letras maiúsculas utilizados e não definidos de outra forma no presente Segundo Aditamento terão o significado a eles atribuídos na Escritura de Emissão.

Cláusula Segunda ADITAMENTOS

2.1. As Partes, por meio deste Segundo Aditamento, acordam em:

2.1.1. Incluir a cláusula 1.7 na cláusula 1 da Escritura de Emissão, que passará a vigorar com a seguinte redação:

1.7 A obrigação de aporte ou AFAC pela Casa dos Ventos Holding nos termos da Cláusula 6.3 abaixo assim como a alienação fiduciária das ações de emissão da Ventos de São Jorge de sua titularidade serão realizadas com base na deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Casa dos Ventos Holding, realizada em 29 de abril de 2016 e que foi devidamente protocolada na JUCEC em 02 de maio de 2016.

2.1.2 Alterar o item (ii) da Cláusula 4.9.2 da Escritura de Emissão, que passará a vigorar com a seguinte redação:

(ii) alienação fiduciária de ações representativas do capital social da Ventos de São Jorge, detidas pela Casa dos Ventos Holding e pela Santa Luiza; quer existentes ou futuras, bem como de todos os frutos, rendimentos, preferências e vantagens que forem a elas atribuídos, a qualquer título, inclusive lucros, dividendos obrigatórios, intermediários e/ou intercalares, juros sobre o capital próprio e todos os demais valores que de qualquer outra forma vierem a ser distribuídos pela Emissora, bem como quaisquer bens em que as ações oneradas sejam convertidas (inclusive quaisquer certificados de depósitos ou valores mobiliários), direitos de subscrição em aumentos de capital, todas as ações que porventura, a partir desta data, sejam atribuídas às acionistas da Emissora ou seu eventual sucessor legal ou qualquer novo acionista por meio de subscrição, por força de desmembramentos, grupamentos ou exercício de direito de preferência das ações oneradas, distribuição de bonificações, conversão de debêntures de emissão da Ventos de São Jorge e de titularidade das acionistas da Ventos



8 JUL. 2015





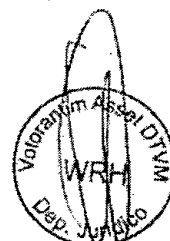
de São Jorge, todas as ações, valores mobiliários e demais direitos que porventura, a partir desta data, venham a substituir as ações oneradas, em razão de cancelamento das mesmas, incorporação, incorporação de ações, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo a Ventos de São Jorge, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, originalmente celebrado entre o Salus FIP, a Santa Luiza, o Agente Fiduciário e a Ventos de São Jorge, na qualidade de interveniente anuente, posteriormente aditado para inclusão da Casa dos Ventos Holding ("Contrato de Alienação Fiduciária de Ações da Ventos de São Jorge" e "Alienação Fiduciária de Ações Ventos de São Jorge", respectivamente);

2.1.2. Alterar as Cláusulas 4.9.2.7, 4.9.2.8, e 4.9.2.10 da Escritura de Emissão, que passará a vigorar com a seguinte redação. A cláusula 4.9.2.9 continuará com a redação original:

4.9.2.7 A Emissora poderá solicitar ao Agente Fiduciário a liberação parcial ou total dos recursos da Conta Reserva, em montante equivalente ao respectivo aumento do capital social ou Adiantamento para Futuro Aumento de Capital ("AFAC") a ser realizado na Casa dos Ventos Holding ou Santa Luiza pelo Salus FIP e consequentemente na Ventos de São Jorge pela Casa dos Ventos Holding ou Santa Luiza, devendo a solicitação ser acompanhada de cópia simples da ata de assembleia geral de acionistas da Ventos de São Jorge aprovando o aumento do capital social ou AFAC da Ventos de São Jorge na Emissora. As condições para liberação parcial ou total da Conta Reserva serão avaliadas pelos Debenturistas reunidos em assembleia, representando, no mínimo 90% (noventa por cento) das Debêntures em Circulação, podendo os Debenturistas aprovar ou não a liberação, a seu exclusivo critério.

4.9.2.8 Os Debenturistas reunidos em assembleia, representando, no mínimo 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação, poderão, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, determinar a liberação parcial ou total dos recursos da Conta Reserva e a sua transferência para conta de livre movimentação de titularidade da Ventos de São Jorge, devendo a Casa dos Ventos Holding e a Santa Luiza, em até 2 (dois) dias úteis contados de tal(is) transferência(s), realizarem uma assembleia geral de acionistas da Ventos de São Jorge deliberando e aprovando o aumento do capital social da Ventos de São Jorge ou AFAC, que deverá ser integralmente formalizado em até 2 (dois) dias úteis da transferência pela Casa dos Ventos Holding e/ou pela Santa Luiza, em montante equivalente aos recursos liberados. Da mesma forma, no mesmo prazo de até 2 (dois) dias úteis contados de tal transferência, deverá a Ventos de São Jorge realizar uma assembleia geral de acionistas deliberando e aprovando o aumento de capital ou AFAC na Emissora, devendo este aumento de capital ou AFAC ser integralmente realizado pela Ventos de São Jorge em até 2 (dois) dias úteis contados da realização do aumento de capital ou AFAC na Ventos de São Jorge em montante equivalente aos recursos liberados.

4.9.2.10 A Ventos de São Jorge, na qualidade de única acionista da Emissora e das SPES, uma vez que o aumento do capital ou AFAC da Ventos de São Jorge pela Casa dos Ventos Holding ou Santa Luiza de que tratam as Cláusulas 4.9.2.7 e 4.9.2.8 acima seja concluído, se obriga a, consecutivamente, realizar aumentos de capital ou AFAC na Emissora e/ou nas SPES.



2.1.3. Alterar os seguintes itens da Cláusula 5.4.1 da Escritura de Emissão, que passarão a vigorar com a seguinte redação:



(b) inadimplemento ou declaração de vencimento antecipado decorrente de qualquer dívida e/ou obrigação pecuniária com instituição financeira ou decorrente de operação de mercado de capitais, incluindo, mas não se limitando às Emissões das SPEs, inclusive no exterior, do Salus FIP, da Casa dos Ventos Holding e/ou da Santa Luiza, respeitados eventuais prazos de cura previstos em tais documentos;

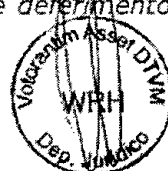
[...]

(f) não cumprimento de qualquer decisão final judicial, arbitral ou administrativa (esta última desde que seus efeitos não tenham sido suspensos pelo recurso cabível em prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da Emissora, da Ventos de São Jorge, do Salus FIP, da Casa dos Ventos Holding, da Santa Luiza e/ou de quaisquer das SPEs, ou publicação de tal decisão administrativa) ou sentença judicial transitada em julgado pelo Salus FIP, pela Casa dos Ventos Holding, pela Santa Luiza, pela Emissora, pela Ventos de São Jorge e/ou por quaisquer das SPEs, assim como trânsito em julgado de sentença condenatória em razão de práticas, pela Emissora ou qualquer uma das SPEs, de atos que importem em trabalho infantil, trabalho análogo a escravo ou danos ao meio ambiente;

(g) declaração de vencimento antecipado decorrente de contratos, empréstimos ou descontos celebrados pelo Salus FIP, pela Casa dos Ventos Holding, pela Santa Luiza, pela Emissora, pela Ventos de São Jorge e/ou por quaisquer das SPEs com terceiros, inclusive no exterior;

(h) protesto de títulos contra o Salus FIP, a Casa dos Ventos Holding, a Santa Luiza, a Emissora, a Ventos de São Jorge e/ou quaisquer das SPEs, em valor individual ou agregado (i) com relação à Emissora, qualquer das SPEs, Ventos de São Jorge, Santa Luiza ou a Casa dos Ventos Holding, superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ou (ii) com relação ao Salus FIP, superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ou, em ambos os casos, o seu equivalente em qualquer outra moeda de acordo com taxas de conversão de câmbio divulgadas pelo Banco Central do Brasil na data do protesto, exceto se, dentro do prazo de 5 (cinco) Dias úteis, (i) o protesto tenha sido cancelado, sustado judicialmente ou suspenso; ou (ii) tenham sido prestadas garantias, que não contrariem as disposições desta Escritura de Emissão, em juízo em valor, no mínimo, equivalente ao montante protestado;

(i) ocorrência de (i) liquidação, dissolução ou decretação de falência da Emissora, Santa Luiza, Casa dos Ventos Holding, Ventos de São Jorge e/ou de quaisquer das SPEs; (ii) pedido de autofalência da Emissora, Casa dos Ventos Holding, Santa Luiza, Ventos de São Jorge e/ou de quaisquer das SPEs; (iii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora, Casa dos Ventos Holding, Santa Luiza, Ventos de São Jorge e/ou de quaisquer das SPEs, não elidido no prazo legal; (iv) propositura, pela Emissora, pela Casa dos Ventos Holding, pela Santa Luiza, pela Ventos de São Jorge e/ou por quaisquer das SPEs, de plano de recuperação extrajudicial a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano; ou (v) ingresso, pela Emissora, pela Casa dos Ventos Holding, pela Santa Luiza, pela Ventos de São Jorge e/ou por quaisquer das SPEs em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de deferimento





do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;

(j) se ocorrer a transferência a terceiros dos direitos e obrigações do Salus FIP, da Casa dos Ventos Holding, Santa Luiza, da Emissora, da Ventos de São Jorge e/ou de quaisquer das SPEs, previstos nos Instrumentos de Garantia, nas Fianças, nesta Escritura de Emissão e demais documentos decorrentes desta Emissão, sem a prévia concordância escrita de Debenturistas, reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas, representando, no mínimo, 90% (noventa por cento) das Debêntures em Circulação;

(k) ocorrência de (i) qualquer mudança no controle direto ou indireto do Salus FIP, da Casa dos Ventos Holding, da Santa Luiza, da Emissora, da Ventos de São Jorge e/ou de quaisquer das SPEs, exceto na hipótese de troca de controle ou alteração de participação acionária na Ventos de São Jorge entre a Casa dos Ventos Holding, o FIP Salus e a Santa Luiza; ou (ii) caso o Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Salus Multimercado, atual denominação para Salus Fundo de Investimento Multimercado ("FIM Salus" ou "FIC Salus") deixe de ser cotista exclusivo do Salus FIP; ou (iii) qualquer alteração na propriedade do capital social ou cotas do Salus FIP, da Casa dos Ventos Holding, da Santa Luiza, da Emissora, da Ventos de São Jorge e/ou de quaisquer das SPEs, direta ou indiretamente, legítima ou por registro, em virtude de lei, por contrato ou de outra forma (cisões, fusões, incorporações (inclusive de ações), aquisições, ou quaisquer reestruturações societárias), incluindo qualquer alteração na participação societária do Salus FIP, da Casa dos Ventos Holding, da Santa Luiza, da Emissora, da Ventos de São Jorge e/ou das SPEs, ou ainda na capacidade dos acionistas ou quotistas em votar ou de outra forma direcionar as políticas e negócios do Salus FIP, da Santa Luiza, da Emissora, da Ventos de São Jorge e/ou das SPEs, no que tange às ações ou quotas detidas, exceto na hipótese de troca de controle ou alteração de participação acionária na Ventos de São Jorge entre o Salus FIP, a Casa dos Ventos Holding e a Santa Luiza ou mediante anuência prévia e expressa dos Debenturistas, reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas, representando, no mínimo, 90% (noventa por cento) das Debêntures em Circulação. Para fins do disposto neste item, a Salus FIP deverá, a todo tempo, permanecer na qualidade de acionista da Casa dos Ventos Holding e da Santa Luiza e deter ações de emissão da Casa dos Ventos Holding e da Santa Luiza que representem, no mínimo, 99,9% (noventa e nove inteiros e noventa centésimos por cento) de seu capital social, exceto mediante anuência prévia e expressa dos Debenturistas, reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas, representando, no mínimo, 90% (noventa por cento) das Debêntures em Circulação;

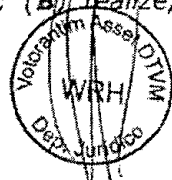
[...]

(p) caso a Emissora, as SPEs, o Salus FIP, a Casa dos Ventos Holding, a Santa Luiza e a Ventos de São Jorge e/ou ainda qualquer de suas coligadas tenham quaisquer restrições cadastrais decorrentes de manutenção de funcionários e trabalhadores em condições análogas às de escravo;

(q) caso a Emissora, a Ventos de São Jorge e/ou quaisquer das SPEs, sem o prévio e expresso consentimento dos Debenturistas, reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas, representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação, (A) contraia empréstimos, mútuos ou outras formas de endividamento; (B) realize,



PON AL E





direta ou indiretamente, qualquer operação ou série de operações (incluindo, mas não se limitando a, compra, cessão, transferência, venda, locação, arrendamento ou troca de bens relacionados ao Projeto) com qualquer pessoa ou entidade relacionada, direta ou indiretamente, à Emissora ou à Ventos de São Jorge, sendo vedada a concessão de qualquer empréstimo ou adiantamento para qualquer pessoa ou entidade relacionada, direta ou indiretamente, à Emissora ou à Ventos de São Jorge; e (C) venda, arrende, transfira ou de outra forma aliene, ou conceda qualquer opção ou outro direito de compra, ou outra forma de aquisição de quaisquer ativos; observadas as seguintes exceções para os itens "(A)", "(B)" e "(C)" acima: (i) venda, transferência, alienação ou concessão de qualquer direito de compra de ativos do Projeto (exceto com relação aos ativos objeto das Garantias Reais) no valor individual ou agregado de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); (ii) aquisição de Debêntures pela Santa Luiza e/ou pela Casa dos Ventos Holding; (iii) mútuos firmados entre as SPEs ou entre as SPEs e a Emissora para fins de gerenciamento de caixa do Projeto, inclusive sob a forma de cancelamento de adiantamentos para futuro aumento de capital; (iv) mútuos firmados entre as SPEs e a Ventos de São Jorge e entre a Emissora e a Ventos de São Jorge para fins de gerenciamento de caixa do Projeto, inclusive sob a forma de cancelamento de adiantamentos para futuro aumento de capital; (v) mútuos firmados entre, de um lado, na qualidade de mutuante(s), Salus FIP, Casa dos Ventos Holding e/ou Santa Luiza e, de outro lado, na qualidade de mutuário(s), a Emissora, as SPEs e/ou a Ventos de São Jorge, desde que a Emissora, as SPEs e/ou a Ventos de São Jorge, conforme o caso, figurem exclusivamente na qualidade de receptores de recursos; desde que com relação aos mútuos referidos nos itens "(iv)" e "(v)" acima, sejam observadas as seguintes condições: (1) serem subordinados em prazo e pagamento aos direitos das Debêntures, nos termos do artigo 83, VIII, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada e haja renúncia expressa quanto ao direito de sub-rogação;

[...]

(t) descumprimento pela Emissora, pela Ventos de São Jorge ou qualquer uma das SPEs ou pelos Salus FIP, Casa dos Ventos Holding e/ou Santa Luiza de quaisquer obrigações pecuniárias estabelecidas na presente Escritura de Emissão, Fianças e nos Instrumentos de Garantia, não sanadas no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado do respectivo descumprimento;

(u) descumprimento pela Emissora, pela Ventos de São Jorge, qualquer uma das SPEs ou pelo Salus FIP ou pela Santa Luiza ou pela Casa dos Ventos Holding de quaisquer obrigações não pecuniárias estabelecidas na presente Escritura de Emissão, Fianças e nos Instrumentos de Garantia, não sanadas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do respectivo descumprimento;

(v) caso qualquer uma das declarações e garantias prestadas pela Emissora, pela Ventos de São Jorge e/ou SPEs e/ou pelo Salus FIP e/ou pela Santa Luiza e/ou pela Casa dos Ventos Holding nesta Escritura de Emissão, nas Fianças, nos Instrumentos de Garantia ou em quaisquer outros documentos no âmbito da Emissão seja inverídica, incorreta ou falsa em cada data que forem prestadas;

[...]



2



(z) relativamente à esta Escritura de Emissão, aos Instrumentos de Garantia, ao Contrato de Depósito e Administração de Contas e/ou Fianças, caso esta Escritura de Emissão, as Fianças, uma ou mais garantias e/ou seus respectivos Instrumentos de Garantia ou o Contrato de Depósito e Administração de Contas sejam objeto de questionamento judicial pelos Salus FIP, pela Santa Luíza, pela Casa dos Ventos Holding, pela Emissora, pela Ventos de São Jorge e/ou por quaisquer das SPEs;

(aa) sequestro, expropriação, nacionalização, desapropriação ou qualquer outra mediada adotada por autoridade governamental de modo adquirir, compulsoriamente, a totalidade ou parte substancial dos ativos dos Salus FIP, da Santa Luíza, da Casa dos Ventos Holding, da Emissora, da Ventos de São Jorge e/ou de quaisquer das SPEs relacionadas ao Projeto ou objeto dos Instrumentos de Garantia;

[...]

(dd) exclusivamente no tocante a Emissora, distribuir quaisquer recursos aos acionistas, diretos ou indiretos, e/ou a pessoas físicas e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, sob a forma de dividendos, juros sobre o capital próprio, pagamento de juros e/ou amortização de dívida subordinada e/ou redução de capital, inclusive sob a forma de cancelamento de adiantamentos para futuro aumento de capital, sendo observado que a Emissora poderá distribuir dividendos, até o limite previsto para o pagamento do dividendo mínimo legal previsto no artigo 202, parágrafo segundo, da Lei das Sociedades por Ações caso a Emissora, e/ou a Ventos de São Jorge, e/ou as SPEs e/ou o Salus FIP e/ou a Santa Luíza e/ou Casa dos Ventos Holding estejam adimplentes com suas respectivas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão e seja aprovado previamente pelos Debenturistas, reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas, representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação;

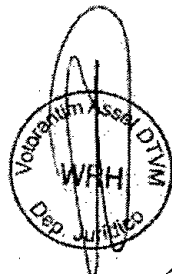
[...]

(kk) Caso os AFACs descritos nas cláusulas 4.9.2.7 a 4.9.2.10 acima sejam realizados em valores inferiores aos recursos liberados da Conta Reserva ou sejam cancelados e/ou devolvidos à Casa dos Ventos Holding e/ou Santa Luíza e/ou Salus FIP enquanto não ocorrer a liquidação integral das Debêntures e da Obrigações Garantidas.

2.1.4. Alterar as Cláusulas 6.3 e 6.3.1 da Escritura de Emissão, que passarão a vigorar com a seguinte redação:



23 JUL 2014





6.3 Obrigações do Salus FIP, da Casa dos Ventos Holding e da Santa Luíza. Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Escritura de Emissão e na legislação aplicável, o Salus FIP, a Casa dos Ventos Holding e a Santa Luíza, solidariamente entre si e com a Ventos de São Jorge, se obrigam a aportar recursos no Projeto de forma a cobrir a insuficiência de fontes de financiamento e recursos para o Projeto, por meio de aumento de capital da Casa dos Ventos Holding e/ou da Santa Luíza integralmente subscrito e integralizado pelo Salus FIP, por meio de aumento de capital da Ventos de São Jorge, integralmente subscrito e integralizado pela Casa dos Ventos Holding e pela Santa Luíza, e por meio de aumento de capital da Emissora e das SPEs, integralmente subscrito e integralizado pela Ventos de São Jorge, caso: (i) seja verificada a necessidade de aportes adicionais de recursos em decorrência de sobrecustos de qualquer valor e natureza no Projeto; (ii) haja redução no montante esperado para os Financiamentos de Longo Prazo sem que haja redução do investimento total necessário para a conclusão do Projeto, conforme apurado no relatório de auditoria técnica previsto na Cláusula 6.3.2 abaixo; (iii) o valor de aporte, subscrição e integralização de capital social antecipado (equity upfront) exigido pelos credores dos Financiamentos de Longo Prazo seja superior ao capital social subscrito e integralizado antes da liquidação das Debêntures; e/ou (iv) seja verificada a necessidade de aportes adicionais de recursos em decorrência da recomposição de lastro de energia relacionados os CCEARs firmados no âmbito do Projeto, conforme aditados e atualmente em vigor, devido a atrasos na implantação do Projeto, conforme previsto na cláusula 5.6 dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado firmados pelas SPEs em 04 de novembro de 2011 ("Obrigação de Aporte Salus FIP e Santa Luíza" ou simplesmente "Obrigação de Aporte").

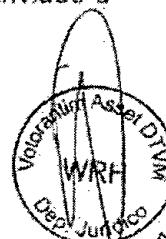
6.3.1 Na hipótese de descumprimento pelo Salus FIP, pela Casa dos Ventos Holding e pela Santa Luíza das obrigações previstas na Cláusula 6.3 acima, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contado do envio de solicitação neste sentido pelo Agente Fiduciário, conforme instruído pelos Debenturistas reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas, representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação, as Partes concordam que tal descumprimento poderá acarretar em vencimento antecipado das Debêntures, nos termos da Cláusula 5.4 da presente Escritura de Emissão.

2.1.5. Alterar o item (xviii) da Cláusula 7.4 da Escritura de Emissão, que passará a vigorar com a seguinte redação:

(xviii) notificar os Debenturistas, individualmente, ou caso não seja possível por meio de aviso publicado nos jornais mencionados na Cláusula 4.8.1 acima, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis, da ciência, seja por meio de notificação da Emissora neste sentido, seja em decorrência do acompanhamento realizado pelo Agente Fiduciário, de qualquer inadimplemento, incluindo qualquer Evento de Inadimplemento, pela Emissora, pelas SPEs e/ou pelo Salus FIP e/ou pela Santa Luíza e/ou pela Casa dos Ventos Holding, de obrigações assumidas nesta Escritura de Emissão, nos Instrumentos de Garantia, no Contrato de Depósito e Administração de Contas e demais documentos relacionados à Oferta, indicando o local em que fornecerá aos interessados esclarecimentos adicionais, sendo certo que comunicação de igual teor deverá ser enviada à CVM e à CETIP;



23 JUN 2011



Cláusula Terceira
DECLARAÇÕES E GARANTIAS



3. Alterar as cláusulas 9.2 e 9.4 da Escritura que passará a vigorar com a seguinte redação:

9.2. O Salus FIP, a Casa dos Ventos Holding e a Santa Luiza, cada um, declaram que:

- (i) com relação ao Salus FIP, é um fundo de investimento em participações devidamente constituído, com existência válida e em situação regular segundo as leis do Brasil, bem como está devidamente autorizado a desempenhar as atividades descritas em seu Regulamento, e com relação à Santa Luiza e a Casa dos Ventos Holding, é sociedade por ações devidamente constituída, com existência válida e em situação regular segundo as leis do Brasil, bem como está devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu objeto social;
- (ii) está devidamente autorizado a celebrar esta Escritura de Emissão, os Instrumentos de Garantia e o Contrato de Depósito e Administração de Contas, dos quais é parte, e a cumprir com todas as obrigações previstas em tais instrumentos, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais, regulatórios, contratuais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) a celebração desta Escritura de Emissão, dos Instrumentos de Garantia e do Contrato de Depósito e Administração de Contas, dos quais é parte, e o cumprimento das obrigações previstas nesta Escritura de Emissão e em tais instrumentos não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Salus FIP ou pela Casa dos Ventos Holding;
- (iv) as pessoas que o representam na assinatura desta Escritura de Emissão e nos Instrumentos de Garantia do qual é parte têm poderes bastantes para tanto;
- (v) a celebração da Escritura de Emissão e dos Instrumentos de Garantia do qual é parte não infringe seu regulamento de constituição ou qualquer disposição legal, ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral vigente nesta data, ou quaisquer contratos ou instrumentos dos quais o Salus FIP, a Casa dos Ventos Holding e a Santa Luiza sejam parte, nem resulta em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem do Salus FIP, da Casa dos Ventos Holding e da Santa Luiza, exceto por aqueles já existentes nesta data; ou (c) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (vi) nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, é exigido nesta data para o cumprimento, pelo Salus FIP, Casa dos Ventos Holding e pela Santa Luiza, de suas obrigações nos termos desta Escritura de Emissão e das Debêntures, ou para a realização da Emissão; e
- (vii) a Casa dos Ventos Holding e a Santa Luiza são legítimas proprietárias da totalidade das ações da Ventos de São Jorge, que é titular da totalidade das ações representativas do capital social da Emissora, que se encontram livres e desembaraçadas de todos e quaisquer ônus ou gravames, encargos



ou pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza, não tendo sido dadas em garantia, a qualquer título, de qualquer outra dívida assumida previamente à celebração da Escritura de Emissão.



9.4. Validade das Declarações. As declarações e garantias prestadas pela Emissora, pela Ventos de São Jorge, pelas SPES, pelo Salus FIP, pela Santa Luiza, pela Casa dos Ventos Holding, pela Casa dos Ventos e por Mário nesta Escritura de Emissão deverão ser válidas e subsistir até o cumprimento integral das obrigações previstas nesta Escritura de Emissão (exceto com relação às declarações e garantias que são prestadas especificamente em relação à presente data), ficando os declarantes responsáveis por eventuais prejuízos que decorram da inveracidade, inconsistência, insuficiência e incorreção, destas declarações, conforme decisão transitada em julgado, sem prejuízo do direito do Agente Fiduciário de declarar vencidas antecipadamente todas as obrigações objeto da Escritura de Emissão, nos termos da Cláusula 5.4 acima.

Cláusula Quarta REGISTROS

4.1. O presente Segundo Aditamento deverá ser inscrito na JUCEC, nos termos do artigo 62, Inciso II, da Lei das Sociedades por Ações e da Cláusula 2.1.2.1 da Escritura de Emissão.

4.2. A Emissora deverá enviar 1 (uma) via original do Segundo Aditamento devidamente arquivado na JUCEC em até 3 (três) Dias Úteis após a obtenção do registro, pela Emissora ao Agente Fiduciário.

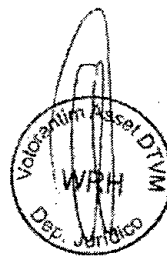
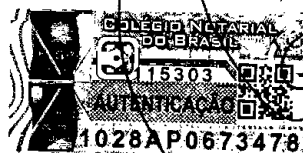
4.3. O presente Segundo Aditamento, nos termos da Cláusula 2.1.2.2 da Escritura de Emissão, deverá ser registrado nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, na forma prevista na Lei de Registros Públicos, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data deste Segundo Aditamento, devendo a Emissora enviar ao Agente Fiduciário, 1 (uma) via original do presente Segundo Aditamento, devidamente registrados nos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos das Cidades das Partes signatárias da Escritura de Emissão e deste Segundo Aditamento, respectivamente, em até 3 (três) Dias Úteis após a obtenção dos respectivos registros.

Cláusula Quinta RATIFICAÇÕES

5.1. Ficam ratificadas, nos termos em que se encontram redigidas, todas as cláusulas, itens, características e condições constantes da Escritura de Emissão e não expressamente alteradas por este Segundo Aditamento.

Cláusula Sexta FORO

6.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura oriundas deste Segundo Aditamento.

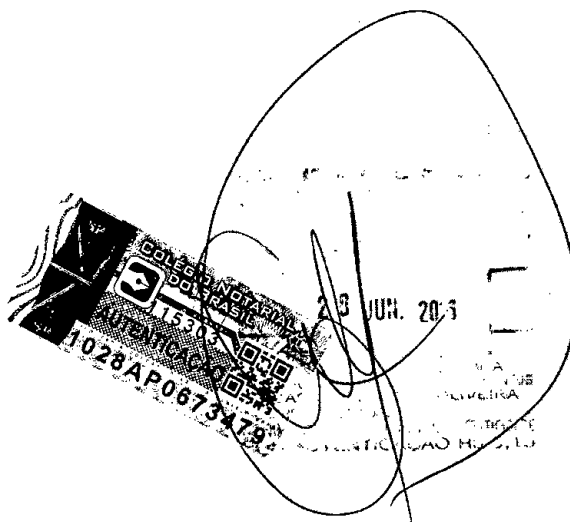




E por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Segundo Aditamento em 9 (nove) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 02 de maio de 2016

[Restante da página intencionalmente deixado em branco. Seguem as páginas de assinatura.]





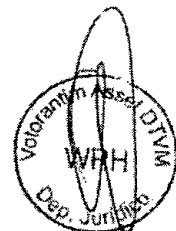
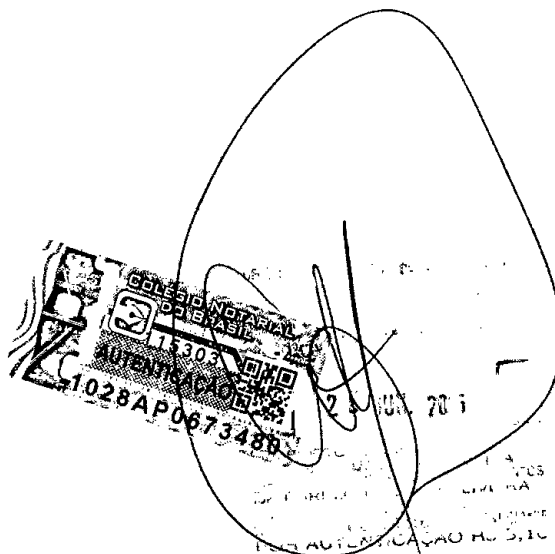
(Página de assinaturas 1/9 do Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, Espécie com Garantia Real e Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, Nova Ventos do Morro do Chapéu Energias Renováveis S.A.)

NOVA VENTOS DO MORRO DO CHAPÉU ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Nome: Lucas Pereira da Mota
Cargo: Diretor

Nome: Clécio Antonio Campodonio Eloy
Cargo: Diretor

[Restante da página intencionalmente deixado em branco.]

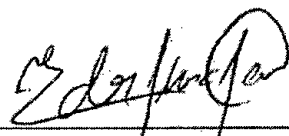




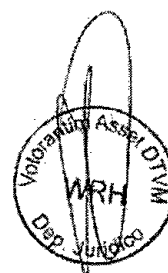
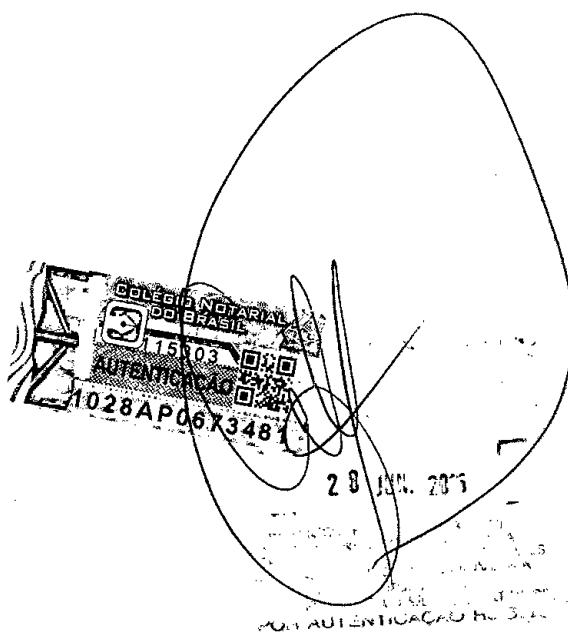
(Página de assinaturas 2/9 do Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real e Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Nova Ventos do Morro do Chapéu Energias Renováveis S.A.)

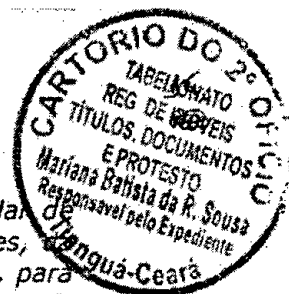
PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.


Nome: _____
Cargo: _____
Zélia Souza
Procuradora


Nome: _____
Cargo: _____
Eder Lima Leal
Procurador

[Restante da página intencionalmente deixado em branco.]





(Página de assinaturas 3/9 do Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, Espécie com Garantia Real e Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Nova Ventos do Morro do Chapéu Energias Renováveis S.A.)

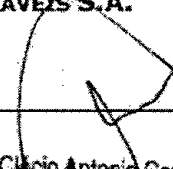
NOVA VENTO FORMOSO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.


Nome: Lucas Bazzani da Menezes Alencar Araújo
Cargo: Diretor


Nome: Clécio Antonio Campodonio Eloy
Cargo: Diretor

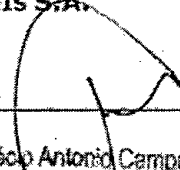
NOVA VENTOS DO PARAZINHO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.


Nome: Lucas Bazzani da Menezes Alencar Araújo
Cargo: Diretor


Nome: Clécio Antonio Campodonio Eloy
Cargo: Diretor

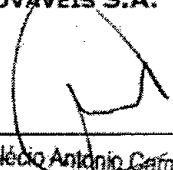
NOVA VENTOS DE TIANGUÁ ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.


Nome: Lucas Bazzani da Menezes Alencar Araújo
Cargo: Diretor

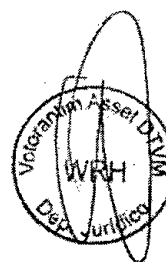

Nome: Clécio Antonio Campodonio Eloy
Cargo: Diretor

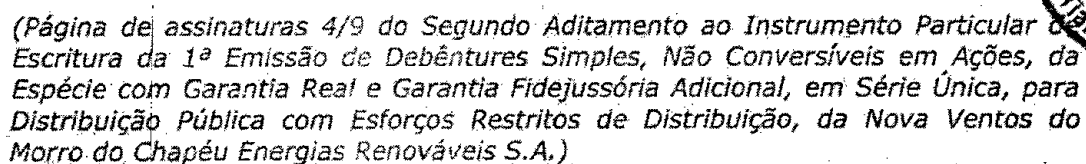
NOVA VENTOS DE TIANGUÁ NORTE ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.


Nome: Lucas Bazzani da Menezes Alencar Araújo
Cargo: Diretor


Nome: Clécio Antonio Campodonio Eloy
Cargo: Diretor

[Restante da página intencionalmente deixado em branco.]





Nome: _____
Cargo: Lucas Pasare de Menozes Alencar Araujo
Director

[Restante da página intencionalmente deixado em branco.]



(Página de assinaturas 5/9 do Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, de Espécie com Garantia Real e Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Nova Ventos do Morro do Chapéu Energias Renováveis S.A.)



SALUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
(representado pelo seu administrador, Votorantim Asset Management DTVM Ltda.)

Nome: Luiz Armando Monteiro Sedrani
Cargo: Procurador

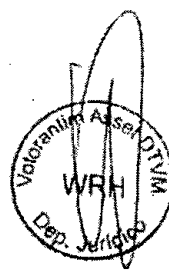
Nome: Mário Okazuka Júnior
Cargo: Procurador

[Restante da página intencionalmente deixado em branco.]



28 JUL 2015

POUR AUTENTICACAO





(Página de assinaturas 6/9 do Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, Espécie com Garantia Real e Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Nova Ventos do Morro do Chapéu Energias Renováveis S.A.)

CASA DOS VENTOS HOLDING S.A.

Nome: Lucas Bozerra da Menezes Alencar Araújo
Cargo: Diretor

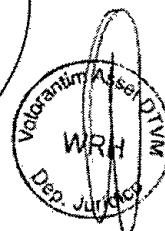
Nome: Clécio Antonio Campodonio Eloy
Cargo: Diretor

VENTOS DE SANTA LUIZA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Nome: Lucas Bozerra da Menezes Alencar Araújo
Cargo: Diretor

Nome: Clécio Antonio Campodonio Eloy
Cargo: Diretor

[Restante da página intencionalmente deixado em branco.]

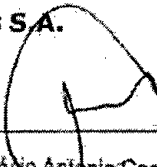




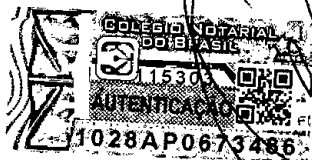
(Página de assinaturas 7/9 do Segundo Aditamento ao Instrumento Particular Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, de Espécie com Garantia Real e Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Nova Ventos do Morro do Chapéu Energias Renováveis S.A.)

CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Nome: 
Cargo: Lucas Bazzera de Menezes Alencar Araújo
Diretor

Nome: 
Cargo: Clécio Antonio Campodónico Eloy
Diretor

[Restante da página intencionalmente deixado em branco.]





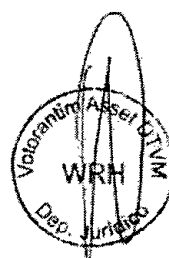
(Página de assinaturas 8/9 do Segundo Aditamento ao Instrumento Particular, Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, Espécie com Garantia Real e Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Nova Ventos do Morro do Chapéu Energias Renováveis S.A.)


MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARAÚJO

[Restante da página intencionalmente deixado em branco.]



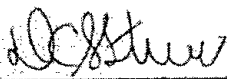
29 Jun 2017





(Página de assinaturas 9/9 do Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real e Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Nova Ventos do Morro do Chapéu Energias Renováveis S.A.)

TESTEMUNHAS:

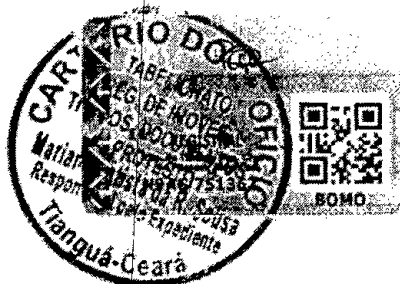
1. 
Nome: **Dione Sandrini**
CPF: **255.313.258-19**
RG: **27.247.325-X**

2. 
Nome: **Simone M. Oliveira**
CPF: **183.015.488-51**
RG: **21.743.045-4**

[Restante da página intencionalmente deixado em branco]

21712		PROTOCOLO RTD	
Livro	A-10	Fis	291
Apresentado hoje, dia 31 de 05 de 2016			
Registrado sob nº 14-2-19394 do livro nº B-104			
as fls 239 do Registro Integral de Títulos e Documentos			
Tanguá 31 de maio de 2016			
<i>Patricia Carvalho</i>			
☐	Mariana Batista R. Sousa - Oficial Designada		
☐	Ant. Vanderley Portela e Vasconcelos - Substituto		
☐	Marceline de Araujo Rêgo - Escrevente		
☐	Marta Celma Aragão Teixeira - Escrevente		
☐	Patricia Carvalho de Sales - Aux. Juramentada		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
PROVIMENTO 08/2014 - CGJ/CE	
Emolumentos	76,01
ISS	3,81
FAADEP	3,81
FERMOJU	5,76
FERC	4,23
SELO Nº AG-751.367	



VÁLIDO SOMENTE
COM
SELO DE AUTENTICIDADE



Registrado para os fins do
art. 127, Inciso VII, da Lei de
Registros Públicos: conservação
e perpetuidade do documento.

